

O ARTIGO 285-A E O § 1º DO ART. 518 DO CPC COMO INSTRUMENTOS EFICIENTES DE UM PROCESSO TEMPESTIVO E SEGURO

Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa*

SUMÁRIO: 1 NOTAS INTRODUTÓRIAS. 2 A LEI 11.277/2006. 3 A LEI 11.276/2006. 4 A NECESSÁRIA INTERSECÇÃO DO ARTIGO 285-A COM O §1º DO ARTIGO 518. 5 POSSÍVEL FALHA DO ARTIGO 285-A. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho tem por fim a análise do art. 285-A e do §1º do art. 518 do CPC. Os dois dispositivos foram introduzidos pelas Leis 11.276 e 11.277 no ano de 2006 e geraram muitas polêmicas quanto à questão da sua (in)constitucionalidade. No presente estudo abordar-se-á a questão de forma a demonstrar que referidos dispositivos além de não serem inconstitucionais, vieram no intuito de garantir a preponderância de outros princípios constitucionais, quais sejam o da segurança jurídica e principalmente da celeridade da jurisdição, princípios estes muito importantes no ordenamento jurídico que possuem caráter constitucional e que não podem ser desconsiderados quando da análise da (in) constitucionalidade dos citados dispositivos legais.

Palavras-chave: Art. 285-A, do CPC. §1º do art. 518, do CPC. Princípios Constitucionais. Tempestividade da Jurisdição. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This article intends to examine the 285-A article as well the §1of the article 518 of Procedural Law Code. Both articles were created by the 11276/2006 and 11277/2006 rules and generated several discussions about their constitutionality. This study will

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: guilhermecorrea1983@hotmail.com

approach that discussion in order to demonstrate their constitutionality and that their creation assures the application of other constitutional principles, such as certainty in the law and, specially, the right to a reasonable time of jurisdiction, which are extremely important in the brazilian law system. Those principles have to be appreciated when analyzing the constitutionality of the articles 285-A and 518 of the Brazilian Civil procedure Statute.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Com o advento das leis 11.276/2006 e 11.277/2006, dentre outras alterações, foram introduzidos no Código de Processo Civil, respectivamente, o parágrafo 1º ao artigo 518 e o artigo 285-A com seus parágrafos. Tais dispositivos legais fazem parte de uma mini-reforma do Código de Processo Civil que possui o intuito principal de tornar o processo mais efetivo e mais célere. No presente estudo ater-se-á apenas à análise das leis já citadas, considerando que as duas em conjunto possuem importante papel na celeridade do processo e na obtenção de uma tutela jurisdicional tempestiva e segura.

Inicia-se com uma a análise individual de cada um dos dispositivos legais para depois, realizar-se a análise conjunta e proceder com a demonstração dos grandes avanços trazidos com tais medidas. Por questão de ordem dentro do CPC, inicia-se com a Lei 11.277/2006.

2 A LEI 11.277/2006

Conforme já dito anteriormente, a Lei 11.277/2006 dentre outras alterações, acrescentou ao CPC o artigo 285-A e seus parágrafos, que possuem a seguinte redação:

Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Numa primeira e descuidada análise poder-se-ia sustentar a inconstitucionalidade¹ de tais dispositivos legais, como fez o conselho federal da OAB, através da propositura da ADIN 3.695/DF, em que apontou algumas inconstitucionalidades, muito bem arroladas por Fernando da Fonseca Gajardoni²:

Assevera a OAB – escondendo o verdadeiro móvel da ação (reserva de mercado da advocacia, abalado pela dispensa de contratação de advogado pelo réu vencedor da ação não apelada) – que o dispositivo viola: 1) isonomia constitucional, pois os entendimentos diversos dos vários juízos acarretarão processos com curso normal e outros com curso abreviado (para as varas onde já haja entendimento consolidado pela improcedência do pedido); 2) a segurança jurídica porque a repetição da sentença dada em outro caso – da qual terceiros não têm ciência dos argumentos e da analogia com o caso em que é apresentado – torna ilegítima a atuação jurisdicional; 3) o direito de ação, preterido pelo súbito bloqueio da regular formação da relação jurídica processual; 4) o contraditório, já que o requerido não poderá debater e convencer o juízo do acerto de sua tese; e 5) o devido processo legal, visto como o feixe de direitos e garantias condutoras do processo do seu começo ao fim.

¹ Entendendo pela Inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, Daniel Mitidiero diz: “Basicamente essas razões que nos levaram a afirmar e ora nos levam a reafirmar a inconstitucionalidade do art. 285-A do CPC. Em um tempo em que, cada vez mais, o processo justo, o nosso devido processo legal processual, afirma-se como um método para alcançar a justiça do caso concreto, normas como a encerrada no art. 285-A, CPC, visam a sufocar a dialética como momento fundamental do juízo, arrimadas em uma perigosa legitimação pela *performance* do aparato estatal. Sobre tal desiderato, ignoram mesmo o caráter evolutivo da jurisprudência, formada à força de um incessante diálogo entre aqueles que participam do processo, matiz que sobrerá inegavelmente comprometida com a supressão do contraditório em primeiro grau de jurisdição”. MITIDIERO, Daniel. A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 32, n. 144, p. 109, fev. 2007.

² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 31, n. 141, p. 160-161, nov. 2006.

Ressalta-se que a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda encontra-se pendente de julgamento, não estando definida, portanto, a questão da (in) constitucionalidade do citado dispositivo legal, por isso, ainda a importância e relevância do presente estudo.

Retornando a análise da questão, em um primeiro momento, em forma preliminar parece mesmo haver tais inconstitucionalidades. Mas com uma análise científica e acadêmica, nota-se que se mostram absurdas tais alegações e que a OAB apenas, como ressaltado pelo autor citado, quer garantir a reserva de mercado da advocacia. Ora, tal situação mostra-se defensora de interesses mesquinhos, se comparados ao principal objetivo da jurisdição que é oferecer e tutela estatal de forma tempestiva, ou seja, o processo é apenas instrumento e deve sempre atender seu fim, qual seja, resolver os conflitos existentes e não servir à utilização indiscriminada das partes, como forma de reserva de mercado aos advogados.³

O Instituto Brasileiro de Direito Processual, ingressou como *amicus curiae* na referida ADIN, em petição subscrita pelo professor Cássio Scarpinella Bueno em que rebate os argumentos da OAB e diz que não há inconstitucionalidade da lei. Mais uma vez utiliza-se das palavras de Fernando da Fonseca Gajardoni,¹ para expressar a sustentação do citado professor:

Não há violação: 1) à isonomia constitucional, pois de qualquer forma efetuado o julgamento liminar das ações repetitivas, eventuais divergências de entendimento entre juízes de varas distintas serão solucionadas pelas instâncias superiores; 2) à segurança jurídica, pois o magistrado, para aplicar o art. 285-A, do CPC, deverá demonstrar fundamentadamente a similitude do caso em apreço com outro julgado anteriormente, cabendo recurso contra a má aplicação do dispositivo; 3) ao direito constitucional de ação (na verdade petição), pois este já é exercitado com o simples acesso ao Judiciário, e o autor terá sua pretensão analisada fundamentadamente; 4)

³ “O processo, como instrumento, tem por fim realizar os direitos e eliminar os conflitos. O processo que não chega a produzir os seus efeitos normais não só permite à jurisdição realizar os seus objetivos como, também, gera angústia e decepção àqueles que buscam a tutela jurisdicional. O processo, em outras palavras, é instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 99-100.

ao contraditório, pois não há lesão vencedor da ação⁴ pelo fato de não ter podido convencer o juiz, quando ele próprio já está convencido, através da prévia apreciação de casos similares, de que o réu não citado já tem razão; quando o réu – pretensamente lesionado pela falta de citação – sai vencedor da ação; e 5) ao devido processo legal, pois, além da edição do art. 285-A ter sido precedida de regular processo legislativo, a aplicação do dispositivo, por estar em conformidade com o novel princípio da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), vem ao encontro dos anseios por justiça célere, que é uma das facetas do princípio acoimado de violado (conformação da regra às aspirações sociais e proporcionalidade).

Luiz Guilherme Marinoni também fala do absurdo em levantar a inconstitucionalidade do artigo 285-A:

A multiplicação de ações repetitivas desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial. Portanto, é lamentável que se chegue a pensar na inconstitucionalidade do art. 285-A. Somente muita desatenção pode permitir imaginar que esta norma fere o direito de defesa. Por isto mesmo, parece que a afirmação de inconstitucionalidade do art. 285-A tem mais a ver com a intenção de garantir alguma reserva de mercado, já que é sabidamente interessante, do ponto de vista financeiro, reproduzir, através de máquinas, petições e recursos absolutamente iguais.⁵

Desta forma, parece ficar clara a introdução do assunto, demonstrando-se alguns argumentos favoráveis e outros contrários à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em comento. Neste primeiro momento, buscou-se situar o leitor no âmago da questão, para agora adentrar à forma de aplicação do dispositivo.

Ajuizada a ação, quando os autos são remetidos ao juiz para o despacho inicial, este consultando registros do juízo, poderá julgar liminarmente pela improcedência da ação, se outros casos similares já tiverem sido julgados neste sentido

⁴ No mesmo sentido: “Em primeiro lugar, convém fazer um alerta, por mais desnecessário que isso possa parecer: não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela *improcedência*. O réu não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça”. JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil, comentários às Leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006.** São Paulo: Saraiva, 2006, p. 58.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Ações repetitivas e julgamento liminar.** Disponível em: <www.professormarinoni.com.br> Acesso em: 04/06/2009.

e se a matéria for unicamente de direito.⁶

Ou seja, o juiz analisa a ação e mesmo considerando todos os fatos alegados pelo autor como verdadeiros, chega a conclusão de que a pessoa não tem aquele direito, já que outras **ações similares**, no mesmo juízo, já foram julgadas improcedentes. Optou-se por utilizar a expressão **casos similares** (casos em que há similitude entre os pedidos e as causas de pedir) ao invés de casos idênticos, já que neste casos estar-se-ia falando de causas com mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir e, se assim fosse, o juiz deveria sim extinguir o processo, porém sem resolução de mérito, devido à coisa julgada^{7,8} ou litispendência.⁹

⁶ Tratando do dispositivo em apreço, Barbosa Moreira diz: “Em certos casos a lei vai mais longe, atribuindo ao órgão judicial, no despacho liminar, a apreciação de questões de mérito, cujo destaque pode até conduzir, de imediato à declaração da improcedência do pedido. (...) Trata-se de ampliação excepcional do objeto do despacho liminar, que se converte aí em sentença. É possível que o mesmo aconteça, de acordo com o art. 285-A ‘quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos’ (o plural indica que não basta um precedente só). Faculta-se então ao juiz deixar de mandar citar o réu e proferir sentença, reproduzindo – naturalmente com os ajustes necessários – o teor das anteriores. Se o autor apelar, abre-se ao órgão judicial, pelo prazo de 5 dias, a opção entre manter a sentença ou não a manter e determinar o prosseguimento do feito, hipótese em que se procederá à citação do réu. É óbvio que a este, no caso de manutenção da sentença, se comunicará a interposição do recurso, para apresentar resposta”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 23-24.

⁷ “Representa, a coisa julgada, instituto que obedece a razões políticas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social. Exigência essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem, entre nós, assento constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de certeza do direito presente nas relações sociais”. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos *et alii* (coord.) **Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 2.

⁸ “La cosa juzgada pertenece a la esencia de la jurisdicción. Si el acto no adquiere real o eventualmente autoridad de cosa juzgada, no es jurisdiccional”. COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. (póstuma). Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 36.

⁹ No mesmo sentido: “O termo ‘outros casos idênticos’ revela mais uma incorreção da norma. Casos processuais idênticos pressupõem a tríplice correlação dos elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir. A rigor, o ajuizamento de pretensão ulterior reprisando os *eadem* de demanda preexistente, merece o destino da extinção terminativa, ou por infringência à coisa julgada, ou por vulneração a uma possível litispendência nas hipóteses onde o litígio ainda esteja em curso, aguardando a paz da preclusão máxima. (art. 267, V, segunda e terceira figuras). Ora que seja extraído um efeito prático desta parcela da norma, a apontada ‘identidade de casos’ deve ser contextualizada com a devida transigência conceitual, admitindo-se a aplicação da Lei naquelas hipóteses onde haja similaridade entre o pedido e causa de pedir da ação proposta e os paradigmas de improcedência

Pode-se trazer como exemplo a questão de repetição de tributos pagos indevidamente. Suponha-se que certa empresa ingresse com a ação pleiteando o ressarcimento tributos pagos indevidamente, devido ao fato de que o tributo pago não respeitou o princípio da anterioridade tributária. Ainda, requer, a parte, a produção de prova posterior com relação à comprovação dos valores pagos indevidamente. Suponha-se que tal matéria já tenha sido julgada improcedente naquele juízo, ou seja, o magistrado em outros casos similares entendeu que houve sim respeito ao princípio constitucional em comento.

Nesse caso o juiz sequer analisará a questão do *quantum* supostamente pago de forma indevida, vez que já se entendeu que o referido tributo respeitou o princípio da anterioridade tributária, não havendo razão para uma instrução probatória inócua e totalmente sem sentido. Nesta situação, de quê valeria a produção de provas no sentido de se apurar o valor devido, se não houve qualquer inconstitucionalidade na cobrança de tal tributo? Evidente que totalmente desnecessária e injustificável uma dilação do processo neste sentido, que somente oneraria o Poder Judiciário e as partes de forma absurda e totalmente incompatível com uma sociedade que sofre com a morosidade da prestação jurisdicional.

No exemplo dado, repita-se, a citação da ré, a contestação, a instrução probatória, seriam formalidades desnecessárias que somente atrasariam o curso do processo e a prolação de uma sentença, que desde o momento do ajuizamento da ação, já estava “proferida”. No mesmo sentido do que aqui fora afirmado:

É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de decisão a respeito de ‘caso idêntico’ ao já solucionado. Nesta perspectiva ‘o processo repetitivo’ constitui formalismo desnecessário, pois tramita somente para autorizar o juiz a expedir a decisão cujo

apontados pelo julgador, permitida apenas a diversidade de partes (*rectius*, de um ou de ambos os sujeitos processuais)”. PISSURNO, Marco Antonio Ribas. **Primeiras impressões sobre o novo art. 285-A do CPC (Lei 11.277/2006)**: alguns aspectos práticos da sentença de improcedência liminar em “processos repetitivos. Disponível em: <www.tex.pro.br> Acesso em: 13/07/2007.

conteúdo foi definido no primeiro processo.¹⁰

Basicamente é isto que ocorre e, ainda prevêm os §§ 1º e 2º que caso o autor apele da sentença de improcedência, o juiz terá cinco dias para modificar sua decisão e prosseguir com a demanda, determinando a citação do réu; ou se entender por manter a sentença anteriormente prolatada, deverá haver a citação do réu para que responda ao recurso e posteriormente haja o envio dos autos ao tribunal competente.

Parece claro que tal dispositivo tem o condão de acelerar o processo, porém, ainda há parte da doutrina^{11, 12} que encara de forma pessimista o dispositivo legal, entendendo que o objetivo de acelerar o trâmite dos processos geraria o problema de uma sobrecarga dos tribunais, como pode se ver da transcrição abaixo:

Impõe-se, aqui, observar que o novo art. 285-A é uma demonstração eloqüente e lamentável da tentativa de resolver os problemas do País (inclusive do processo) *pela via da negativa de fruição das garantias constitucionais*. Diz esse dispositivo que poderá o juiz, na hipótese de se tratar de matéria exclusivamente de direito e de já existir, *no juízo*, julgamentos de casos idênticos, no mesmo sentido, prolatar sentença de improcedência, sem a citação do réu, que somente será citado na hipótese de retratação ou para manifestar-se no recurso de apelação interposto pelo autor. Segundo os mentores desse projeto, essa iniciativa tenderá a desafogar o juízo de primeiro grau, evitando o contraditório, que se daria através da citação (pasmem!), e a sobrecarga de trabalho, portanto. Ora, e o tribunal? Este certamente será sobrecarregado com apelações, e *terá que cumprir, de certo modo, papel de juízo de primeiro grau*, na hipótese de o réu oferecer suas contra-razões.

¹⁰ MARINONI. **Ações repetitivas** ..., p. 4-5.

¹¹ WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil -2**. São Paulo: RT, 2006, p. 63-64.

¹² No mesmo sentido: “Com efeito, a pretexto de agilizar o andamento dos feitos, pretende o legislador sufocar o caráter dialético do processo, em que o diálogo judiciário, pautado pelos direitos fundamentais, propicia ambiente de excelência para reconstrução da ordem jurídica e conseguinte obtenção de decisões justas. Aniquila-se o contraditório, subtraindo-se das partes o poder de convencer o órgão jurisdicional do acerto de seus argumentos. Substitui-se, em suma, a acertada combinação de uma legitimação material e processual das decisões judiciais por uma questionável legitimação pela eficiência do aparato judiciário, que, de seu turno, pode facilmente desembocar na supressão do caráter axiológico e ético do processo e de sua vocação para ponto de confluência de direitos fundamentais”. MITIDIERO, *op. cit.*, p. 106.

Abaixo demonstrar-se-á que, esta visão pessimista do dispositivo em comento, parte de premissa incorreta e, que, portanto, chega à uma conclusão também incorreta. A afirmação de que o tribunal sofreria com a “enxurrada”¹³ de recursos de apelação, é equivocada e abaixo será demonstrado que com a aplicação conjunta do art. 285-A com o §1º do art. 518 do CPC, este, suposto problema não terá razão de existir.

Outra questão levantada pelos autores citados é que o novo art. 285-A seria muito semelhante à hipótese de indeferimento da petição inicial (art. 295, IV c/c art. 269, IV, ambos do CPC) por ter sido detectada a decadência ou prescrição. Nestes casos, a sentença é de improcedência, com julgamento de mérito, ou seja, hipótese para os autores já citados muito semelhante a do novo artigo 285-A.¹⁴

Permite-se discordar dos autores citados, já que analisando as hipóteses, a diferença entre os institutos é mais marcante do que as semelhanças, já que no procedimento do artigo 285-A o contraditório¹⁵, direito constitucionalmente¹⁶ garantido é respeitado,¹⁷ pois, conforme já foi exposto, caso o autor apele o réu será

¹³ Roberto Campos, em citação na obra de Marcelo Zenkner, ao se referir ao excesso dos recursos usa a expressão “orgia recursória”. ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público e efetividade do processo civil**. São Paulo: RT, 2006, p. 30.

¹⁴ “O indeferimento da petição inicial *ex vi* do art. 285-A consubstancia-se em sentença de mérito, já que, no caso, o pedido será julgado improcedente (art. 269, I). *Quanto a este aspecto*, a hipótese do art. 285-A assemelha-se à prevista no art. 295, IV c/c 269, IV, em que também há sentença de mérito, quando o juiz rejeitar o pedido do autor em razão da prescrição ou da decadência”. WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, *op. cit.*, p. 64-65.

¹⁵ “Há quem não goste do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, que autoriza a rejeição liminar do pedido, ainda antes da citação do réu, quando no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos. Penso, porém, que não apenas se deve acatar essa regra, que nada tem de inconstitucional”. TESHEINER, José Maria. **Julgamento liminar de improcedência, sem citação do réu**. Disponível em: <www.tex.pro.br> Acesso em: 13/07/2007.

¹⁶ “O contraditório constitui, sem dúvida, elemento essencial ao fenômeno processual, especialmente pela imprescindível participação dos interessados no *iter* de formação do provimento destinado a interferir em sua esfera jurídica”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 71, p. 31, jul./set. 1993.

¹⁷ Na mesma linha: “No caso específico do artigo em discussão, cabe apelo da decisão que nele se funda, nos termos do §1º. Evidentemente caberia apelação, pois a decisão põe fim ao processo. Mas se é evidente, qual a razão de constar a previsão? É que, excepcionalmente, o juízo poderá se retratar, como se interlocutória fosse a decisão. Não havendo a retratação, o Tribunal vai enfrentar a matéria. Portanto, contraditório há: perante o juízo recorrido (retratação) e perante o Tribunal (julgamento do apelo).” GARCIA, Nei Comis. **Algumas opiniões acerca dos artigos 285-A e 527 do CPC**. Disponível em: <www.tex.pro.br> Acesso em: 13/07/2007.

chamado para responder o recurso de apelação¹⁸ e, terá grande amplitude de matéria em suas contrarrazões.¹⁹ Ou seja, aqui já se verifica a impropriedade de qualquer alegação de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, por ferir o princípio do contraditório.

Já no citado art. 295, IV, o juiz extinguindo o processo com julgamento do mérito, julgando pela improcedência do pedido, sem o réu ser ouvido, pode-se sim ter a violação do contraditório.

Imagine-se o caso de a pessoa ingressar com uma ação e liminarmente o juiz extingui-la com julgamento do mérito por entender que o crédito pleiteado já estava prescrito. O autor, inconformado, apela da decisão, - notem que o réu neste caso não é chamado para apresentar contrarrazões à apelação (artigo 296 do CPC) -, e o Tribunal reforma a decisão, determinando a baixa dos autos para regular processamento. Então, o réu é citado para contestar a ação e entende que o crédito que lhe é cobrado já está prescrito, o que ele poderá fazer, uma vez que tal assunto já foi decidido pelo tribunal competente e já sofreu os efeitos da coisa julgada? Infelizmente nada. Nestes casos, ainda sim muitos problemas ocorrem e contrariamente ao que ocorre com o artigo 285-A, há sim a violação do importante princípio constitucional do contraditório.

Porém, não se nota na doutrina uma preocupação em discutir esta questão e alegar a inconstitucionalidade do preceito processual em questão, o que mais uma vez demonstra que a alegação de inconstitucionalidade do art. 285-A do CPC, mostra-se muito mais preocupada com a defesa de interesses de uma classe, que se mostram mesquinhos, repita-se, do que com a observância ou não de importantes princípios constitucionais.

Analísado o procedimento do artigo 285-A, introduzido pela Lei 11.277/2006,

¹⁸ No mesmo sentido: “No caso ora analisado, se o magistrado não se retratar, antes de encaminhar os autos ao tribunal, deverá proceder à citação do réu, para responder ao recurso (art. 285-A, § 2º). De acordo com a regra do art. 296, essa comunicação do demandado estava dispensado. É, pois, regra especial”. JORGE; DIDIER JR.; RODRIGUES, *op. cit.*, p. 59.

¹⁹ No mesmo sentido: “As contra-razões do réu terão conteúdo muito semelhante ao de uma contestação, uma vez que se trata de sua primeira manifestação. Além disso, o réu *defenderá* a sentença, reforçando a argumentação do magistrado”. *Ibidem, loc. cit.*

parte-se à análise da Lei 11.276/2006, especificamente com relação à inclusão do parágrafo 1º ao artigo 518 do CPC.

3 A LEI 11.276/2006

Como já dito, referida lei trouxe ao CPC o parágrafo 1º ao artigo 518 e sobre tal dispositivo é que se aterá no presente estudo. De acordo com a Lei tem-se que: “§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Como se denota da análise do dispositivo supracitado o juiz não receberá a apelação, quando sua sentença estiver de acordo com súmula do STJ ou STF. Parece claro que aqui o legislador buscou dar maior celeridade ao processo e maior segurança jurídica,^{20, 21} que nada mais são do que, dois dos principais objetivos do processo.

Ainda, pode-se concluir que tal dispositivo não se mostra como algo totalmente inédito no ordenamento jurídico brasileiro, já que o artigo 557, §1º-A do CPC²², possui idéia idêntica, só que no âmbito dos tribunais.

²⁰ “Por sua vez, o valor da segurança jurídica é também expressamente respaldado na *Carta Magna*. Se a segurança pode ser enfocada, sob o prisma psicológico, como a convicção de que as coisas ocorrerão normalmente, a segurança jurídica repousa também na estabilidade das relações jurídicas e também, especialmente, nas decisões que põem fim aos conflitos eclodidos na sociedade”. ARMELIN, Donaldo. Flexibilização da coisa julgada. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (org.) **Coisa Julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 204.

²¹ “Pouco importa que o juiz, em novo processo, se convença da injustiça da sentença transita em julgado. Ela continuará sendo indiscutível e imutável”.²¹ “Afim, é a paz social, o equilíbrio e a segurança das relações jurídicas como um todo que justificam o antiquíssimo instituto, sabidamente de ordem pública”. THEODORO JR, Humberto. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 79, p. 164, jul./set. 1995.

²² “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

Então, pode-se dizer que a idéia do dispositivo legal é a seguinte, se a decisão do magistrado estiver de acordo com súmula de tribunal superior, o mesmo não receberá o recurso de apelação, já que pelo menos em tese a interpretação sumulada dos tribunais é a que deve vigorar no ordenamento jurídico. Muitos poderiam argumentar no sentido de que tal preceito seria inconstitucional, pois viola o princípio do duplo grau de jurisdição. Ainda que tal princípio fosse de índole constitucional, já que se entende de maneira diversa^{23, 24}, não haveria esta suposta violação conforme demonstração abaixo.

O princípio do duplo grau de jurisdição, diz que a parte tem o direito de ver suas decisões revistas por órgão de 2º grau de jurisdição. No presente caso, o juiz ao não receber o recurso de apelação apenas antecipa a decisão do juiz de segundo grau, já que o mesmo, julgaria de acordo com as súmulas superiores, para evitar posterior reforma. Portanto, o juiz julgando de acordo com as súmulas do STJ ou STF está

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

²³ No mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que dizem: “Nas causas em que é racionalmente justificável a dispensa de duplo juízo sobre o mérito, a exigência de dois juízos para a definição do litígio acaba por atentar contra o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. Ora, o direito à adequada tutela jurisdicional – como inclusive reconheceu CAPPELLETTI – é muito mais importante do que o duplo grau, mas o primeiro – que é garantido em quase todas as Constituições modernas – dificilmente poderá ser realizado em um sistema que sempre exige dois juízos repetitivos sobre o mérito. Em conclusão, é correto afirmar que o legislador infraconstitucional não está obrigado a estabelecer, para toda e qualquer causa, uma dupla revisão em relação ao mérito, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em ^{garantir} a segurança da parte através da instituição da ‘dupla revisão’.” ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 538-539

²⁴ Neste sentido: “Trata-se de mecanismo adotado sem maior reflexão, com base mais em aspectos históricos-políticos que jurídicos, no mais das vezes com base em uma alegada tradição. Representa obstáculo à eficiência da organização judiciária, na medida em que não se pode demonstrar, cientificamente, que atinja de modo eficaz a única meta para ser mantido, qual seja. A de que a decisão de segundo grau é melhor que a de primeiro”. LASPRO, Oreste Nestor e Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Túlio Liebman. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 33, p. 117, 1995.

julgando de forma correta^{25, 26}, de forma responsável, de modo que sua decisão será mantida e valorizada. De nada adianta o magistrado singular julgar ao seu gosto,²⁷ de forma contrária aos tribunais, já que tal sentença será modificada e apenas trará à parte beneficiada pela sua sentença uma ilusão de vitória já que posteriormente será derrotado. Ademais, o prejuízo ainda é maior para a outra parte, aquela que realmente detinha o direito, já que terá a vitória, mas de forma tardia e intempestiva, o que muitas vezes torna a sentença ineficaz e imprestável, nesse sentido tem-se que:

Ademais, afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente aos tribunais superiores constitui gritante equívoco. Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta perguntar quem tem razão, diante do sistema judicial, diante de uma súmula do Superior Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido na súmula. Portanto, decidir de forma contrária à súmula apenas obriga à interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas, seja da administração da justiça, seja do próprio cidadão. Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de “forma diferente” do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo. Aliás, não há como pensar em razoável duração do processo enquanto qualquer juiz puder conscientemente decidir em desacordo com os tribunais superiores. A falta de súmula vinculante, nesta dimensão, viola o direito fundamental de ação.²⁸

²⁵ Neste sentido: “as decisões dos Tribunais Superiores desempenham papel de extrema relevância, mesmo se proferidas em casos concretos, cujas decisões sejam desprovidas de eficácia *erga omnes*. Desde que sejam reiteradas em determinado sentido, significam indubitavelmente orientação para os demais Tribunais, exercendo papel verdadeiramente paradigmático”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 329.

²⁶ “E, porque a súmula revela interpretação jurisprudencial tida por correta, apenas nessa medida deverá ser invocada. (...) As súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, assim, revelam em princípio, como deve ser interpretada uma norma jurídica, já que a função do STF e do STJ é a de manter a unidade de entendimento acerca do direito constitucional ou federal”. WAMBIER; MEDINA, *op. cit.*, p. 230.

²⁷ Em informativo da RT, o professor Luiz Guilherme Marinoni, comentando as reformas do CPC, diz que: “ao se dar ao Judiciário o poder de controle da produção normativa a partir do direitos fundamentais e dos princípios constitucionais de justiça, não há como supor que cada juiz possa pretender fazer o seu conceito de direito fundamental ou que as decisões e súmulas do STF possam ser desconsideradas pelos demais órgãos do Poder Judiciário”. In **RT Informa** – maio/jun. 2006.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Ações repetitivas** ..., p. 3.

E é justamente contra isso que o processo luta, contra a ineficácia das decisões, a imprestabilidade das mesmas, já que acesso a uma decisão justa consiste não só na prestação jurisdicional em si mesma, mas também numa prestação jurisdicional célere,²⁹ segura e com o maior grau de eficiência possível.³⁰

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo e neste ponto a doutrina não destoa a mantém tal entendimento. Feitos esses breves esclarecimentos, analisar-se-ão os dois dispositivos em conjunto demonstrando-se que juntos, com certeza auxiliarão muito na obtenção de um processo mais célere e seguro.

4 A NECESSÁRIA INTERSECÇÃO DO ARTIGO 285-A COM O §1º DO ARTIGO 518

Como é bem sabido por todos o ordenamento jurídico pátrio é um sistema³¹ e por assim dizer deve ser harmônico. O CPC é parte deste grande sistema e deve sempre estar em conformidade com a Constituição, mas também deve haver harmonia

²⁹ “Não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais, e, conseqüentemente, o direito ao processo. Delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, em um breve prazo de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica da fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora RT, 1997, p. 87-88.

³⁰ “Com efeito, ao lado da efetividade do resultado, imperioso é também que a decisão do processo seja tempestiva. É inegável ‘que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória’, pois ‘um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão. Conforme se assinala diuturnamente, para que a justiça seja injusta, não é necessário que atue equivocadamente. Basta que não julgue quando deva”. GAJARDONI, *op. cit.*, p. 155.

³¹ Roque Antônio Carrazza define: “Sistema, pois, é a reunião ordenada das várias partes que formam um todo, de tal sorte que elas se sustentam mutuamente e as últimas explicam-se pelas primeiras. As que dão razão às outras chamam-se princípios, e o sistema é tanto mais perfeito, quanto em menor número existam”. CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 37.

em suas próprias disposições, ou seja, não pode, dentro do próprio CPC haver conflito de normas, todas as suas disposições devem buscar um mesmo fim e por isso devem ser harmônicas. E, parece claro que este fim é resolver a lide, de forma célere e segura.

Partindo dessa premissa, de que o processo busca a resolução da lide de forma célere e segura é que se mostra necessária uma aplicação dos dois dispositivos legais em apreço de forma conjunta, para que se evitem discrepâncias no texto legal e, sobretudo, na finalidade e no espírito do processo.

Começa-se, com uma análise do que diz o artigo 285-A, o referido dispositivo fala em “total improcedência em outros casos idênticos”. Parece claro que a lei fala em mais de um caso, já que fala em “casos idênticos”, no plural e não no singular. O professor Fernando da Fonseca Gajardoni, enfrenta a questão é diz o seguinte: “*Por fim, como o art. 285-A do CPC faz menção à existência de casos idênticos (plural) e não caso idêntico (singular), de convirmos que se exige pelo menos 02 (dois) outros casos no juízo para que no terceiro se possa aplicar o novo instituto*”.³²

No mesmo sentido Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:

Não bastará, por outro lado, que no juízo tenha sido proferida apenas uma sentença de improcedência, sobre caso que posteriormente venha a repetir-se. Exige a lei, textualmente, que, para aplicar-se o disposto no art. 285-A, deverão ter sido julgados “outros casos idênticos”. Assim, deve ter havido ao menos duas ou mais decisões de improcedência sobre o “caso idêntico”.^{33,34}

Ao ver do autor do presente estudo, parece que a interpretação dada por parcela importante da doutrina não foi a mais acertada.

³² *Ibidem*, p. 168.

³³ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, *op. cit.*, p. 67.

³⁴ No mesmo sentido: “Observa-se, contudo, que a lei fala em “outros casos idênticos”, assim deve ser mais de um caso idêntico, pelo menos dois”. BLANCO, Adriane Brasil *et alii*. **Comentários aos arts. 282 a 296 do CPC**: contribuição da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <www.tex.pro.br> Acesso em: 13/07/2007.

Antes de demonstrar qual seria a interpretação mais acertada, cumpre relembrar que o juiz não receberá recurso de apelação contra decisão em conformidade com súmula do STJ ou STF. Desta forma, em havendo súmula de tribunal superior tratando do tema, não haveria razão para o juiz não proferir sentença de improcedência liminar, mesmo que, anteriormente a este caso houvesse apenas uma decisão neste sentido.

Para melhor elucidação, utiliza-se de um exemplo. Imagine-se uma ação em que se discute a legalidade da cobrança da assinatura básica da telefonia; além disso, imagine-se que exista súmula do STJ dispondo acerca da legalidade de tal cobrança. Neste caso, portanto, ao se ajuizar uma demanda pleiteando a devolução dos valores pagos a título de assinatura básica do telefone, deve o magistrado proferir sentença liminar de improcedência, mesmo que neste juízo só haja um caso de improcedência.

Não há qualquer lógica em dar andamento a esta ação, para também ser julgada improcedente, já que contraria súmula do STJ, para somente depois desta decisão poder-se aplicar o artigo 285-A nos casos futuros. Para quê esperar que dois casos sejam julgados improcedentes para julgar liminarmente um terceiro da mesma forma? Na análise dos autores citados, há um exagerado apego à literalidade da lei. Entende-se que houve uma interpretação ao arrepio dos princípios constitucionais, já que não se pensou na insegurança jurídica que isto poderia acarretar, pois caso um processo similar fosse distribuído a outro juízo, que possuísse dois ou mais casos similares, com julgamento pela improcedência, o artigo 285-A já poderia ser aplicado, diferentemente daquele juízo em que somente teve um caso julgado de improcedência.

Certamente, tal interpretação não pode vigorar, pois claramente viola a segurança jurídica e, tal violação não pode ser admitida num Estado Constitucional como o brasileiro, que possui como norte interpretativo os princípios constitucionais e, dentre estes o já citado princípio da segurança jurídica.³⁵

³⁵ “A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes. Quando uma dessas normas

Pensa-se que, em havendo uma decisão similar, de improcedência da ação, mas em conformidade com súmula do STJ ou do STF já se torna possível a aplicação do artigo 285-A. Ou ainda, em franca evolução à interpretação do citado dispositivo legal, se o entendimento do STJ ou STF ainda não existiu no juízo em que tramita a ação, mesmo assim, deverá haver a improcedência liminar, desde que, é claro, a ação proposta esteja em confronto com a Jurisprudência dominante dos tribunais já destacados. Veja-se, o que se busca é evitar uma procrastinação indevida do processo, que de antemão já se sabe será julgado improcedente. Repita-se, não há qualquer lógica em se exigir a existência de outros casos similares, mas sim que a situação (similar), esteja em confronto com a Jurisprudência dominante (entenda-se súmula) do STJ ou do STF.

Outra questão a ser levantada é a de que pode ocorrer que no mesmo juízo já tenham tramitado casos similares, com decisões de improcedência e de procedência, umas proferidas pelo Juiz Titular e outras pelo Substituto, neste caso, o que fazer? O professor Fernando da Fonseca Gajardoni diz que:

Questão interessante se estabelecerá nas varas (juízos) onde haja mais de um juiz fixo (titular e auxiliar). Nada impede que os julgadores, em virtude do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), tenham entendimento diverso sobre o mesmo tema (o que não é recomendável exatamente pela falta de previsibilidade de que se decide naquele juízo). Nestes casos, como não há, digamos, um entendimento do juízo, melhor que não se permita a aplicação do dispositivo, até para evitar a quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), com alguns casos sendo julgados na mesma vara com base no art. 285-A do CPC por um dos juízes, e outros não. Entendimento contrário violaria por completo a previsibilidade de entendimento a respeito do qual nos referimos anteriormente.³⁶

jurídicas se torna controvertida e o Estado, através do Poder competente que é o Judiciário, declara quem tem razão, atuando a vontade da lei, ele revela e impõe ao demandante e ao demandado a norma que lícitamente eles devem respeitar como representativa da vontade do próprio Estado, não sendo lícito a este, depois de tornada imutável e indiscutível essa manifestação de vontade oficial, desfazê-la em prejuízo das relações jurídicas e dos respectivos efeitos travadas e produzidos sob a égide da sua própria decisão. A coisa julgada é, assim, uma garantia essencial do direito fundamental à segurança jurídica”. GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em: 03/12/2008.

³⁶ GAJARDONI, *op. cit.*, p.164.

Com respeito ao entendimento suso exposto, entende-se não assistir razão ao professor Gajardoni. A análise feita por ele é distante da aplicação conjunta com o §1º do artigo 518, pois se aplicados juntos, ter-se-ia que mesmo havendo entendimentos diversos no mesmo juízo, haveria a possibilidade de aplicação do artigo 285-A, desde que dentre um destes entendimentos houvesse algum de acordo com súmula do STJ ou STF. Pela análise do citado autor, o que importa é a uniformidade dentro do juízo, mas a idéia não é esta, o que se busca aqui é aplicação de acordo com o entendimento consolidado dos tribunais superiores,³⁷ ou seja, não deve-se pensar na uniformidade de entendimentos dentro do mesmo juízo, mas sim dentro do Judiciário com um todo, o que só é possível com a análise dos entendimentos dos tribunais superiores.

Situação idêntica seria aquela da existência de ações similares julgadas procedentes e improcedentes, não devido a entendimentos de juízes titulares e substitutos, mas de juízes anteriores que já trabalharam no juízo em questão e que hoje encontram lotados em outras serventias.

Ao considerar a aplicação do artigo 285-A, somente nos casos em que haja decisão no mesmo sentido dentro do mesmo juízo leva a absurdos como, por exemplo o juiz que hoje está na 5ª Vara Cível de Curitiba e amanhã na 7ª Vara Cível, em um dos casos julgue preliminarmente o feito e no outro não, apenas pelo fato de que em um dos juízos não se tem outro feito semelhante. Ao pensar que após a sentença de 1º grau, ambos os processos, irão para um mesmo tribunal de justiça e posteriormente para um mesmo tribunal superior, a lógica se afasta ainda mais. Sem contar aqui a questão da segurança jurídica que faz com que os advogados ao proporem as ações tenham que “rezar” para que o feito seja distribuído a um juízo diferente daquele em que já haja decisão em feito semelhante totalmente improcedente. Nestas situações, o Judiciário geraria um descrédito muito grande na população que veria a sua causa

³⁷ No mesmo sentido: “*De lege ferenda*, também caberá aos magistrados cercarem-se de prudência na aplicação do novo dispositivo, evitando seu uso quando, à míngua do entendimento pessoal do julgador de primeiro grau, a jurisprudência da Corte Local e ou dos Tribunais Superiores já tiver consolidado a solução controversa em sentido diametralmente oposto ao da improcedência preconcebida”. PISSURNO, *op. cit.*, *loc. cit.*

julgada procedente, mas a causa de seu vizinho, por exemplo, similar à sua, julgada improcedente, pela simples diferença da distribuição dos processos a juízos diferentes.

Parece que não foi este o intuito do legislador e não é esse o espírito da lei. A aplicação se feita de forma conjunta com o parágrafo 1º do artigo 518 do CPC, orienta que a aplicação do artigo 285-A está ligada ao entendimento dos tribunais superiores³⁸,³⁹, já que o que se busca com o processo é o seu fim, a sua resolução, de forma segura e mais célere possíveis, por isso, interpretando-se conjuntamente os dois dispositivos processuais, o que se busca é a celeridade da tramitação processual e também e não menos importante a segurança jurídica, já que levará a decisões iguais, em feitos

³⁸ No mesmo sentido: “De fato, não há, textualmente, na referida norma, sequer a exigência de que o entendimento adotado na sentença copiada tenha sido confirmado por órgão recursal que seja superior àquele que proferiu a sentença. Contenta-se o novo art. 285-A, tão-somente, com que anteriormente ‘tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos’. Entendemos, no entanto, que esta interpretação literal e isolada, dissociada das outras normas jurídico-processuais relativas ao tema, deve ser afastada. Uma orientação que permitisse a reiteração de ‘jurisprudência do próprio juízo’, ainda que contrária à orientação fixada em Tribunais Superiores, segundo pensamos, não se coaduna com os valores que justificam a adoção do sistema de súmulas vinculantes em um sistema jurídico: *segurança e previsibilidade*. Desse modo, o novo art. 285-A deve ser interpretado sistematicamente, em sintonia com outras regras e princípios jurídico-processuais relacionados à formação, revisão e estabilização das decisões judiciais. O sistema jurídico-processual mostra evidente preferência pelos entendimentos sumulados ou, até mesmos, adotados por jurisprudência dominante. Naturalmente, busca-se, com isso, a *confluência* dos entendimentos jurisprudenciais para um só, que seja considerado ‘ótimo’, isto é, o melhor ou mais aprimorado, dentre os vários modos de solucionar um mesmo problema jurídico. É inegável que, quanto mais intensa a controvérsia jurisprudencial existente acerca de uma questão jurídica, maior também será, proporcionalmente, a quantidade de recursos interpostos pelas partes a respeito do tema. O exame conjunto de normas permite extrair um princípio jurídico fundamental, que permeia todo o direito processual civil: o de que devem ser observadas, nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais, as orientações traçadas pela jurisprudência firmada pelas instâncias hierarquicamente superiores – em especial o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que existem para determinar a inteligência das normas constitucionais e federais infra-constitucionais, respectivamente. Diante deste princípio, ao ponderar sobre a possível incidência do art. 285-A, *deve o juiz por evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária àquela exarada por órgão jurisdicional hierarquicamente superior, em especial pelo STF e pelo STJ. (...) A coincidência entre a orientação adotada pelo juízo de primeiro grau e o entendimento manifestado por tribunal que lhe seja hierarquicamente superior é, assim, pressuposto fundamental para a incidência do art. 285-A*”. WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, *op. cit.*, p. 65-67.

³⁹ No mesmo sentido: “A redação do artigo poderia ser melhorada, estabelecendo que somente a sentença já confirmada pelos tribunais poderia ser reproduzida para dispensar a citação do réu e julgar desde logo o feito. Da maneira como está, até mesmo a sentença que sempre é reformada pode servir como parâmetro. Este cuidado o juízo singular deverá ter ao aplicar o dispositivo. Ou seja, um olho nos seus precedentes; outro nos precedentes do respectivo tribunal”. GARCIA, *op. cit.*, *loc. cit.*

iguais, independentemente do juízo em que o feito seja julgado.

Questão a ser levantada é a inversa ao que dispõe o artigo 285-A, imagine-se o caso de ações similares julgadas procedentes, há como aplicar o artigo 285-A nestes casos? Entende-se que não, pois aí sim haveria violação do contraditório, já que o réu seria prejudicado por não ter o direito de mostrar ao magistrado que a situação em questão não se encaixa naquela dos feitos similares já julgados. E se além de similares as ações julgadas procedentes tiverem em conformidade com súmula do STJ e STF? Pensa-se da mesma forma, deve ser concedido o direito de o réu demonstrar a não similitude dos casos já julgados e o caso em julgamento. Nesta linha de idéias:

De toda sorte, o art. 285-A, embora cuidando da efetividade da jurisdição, deixa na sombra a situação do autor que detém posição jurídica (favorável) já consolidada em ações idênticas, já que se refere expressamente apenas às hipóteses de improcedência. É evidente que não há como admitir uma sentença de procedência antes da citação do réu. Porém, a mesma lógica que obriga o juiz a decidir de acordo com a súmula para julgar uma ação idêntica liminarmente improcedente, obriga-lhe a decidir conforme a súmula, depois de estabelecido o contraditório, para julgá-la procedente, e, com isso, permitir execução imediata à sua sentença.⁴⁰

No início do presente trabalho, foi trazido a visão pessimista de alguns doutrinadores, que entendem que com a aplicação do novo art. 285-A, ocorreria sim um desafoamento dos juízos de primeiro grau, mas que a enxurrada de apelações ao tribunal apenas transferiria o problema da grande quantidade de ações das varas cíveis para os tribunais. Isto ocorreria sim, se a interpretação não se desse de modo conjunta como a que foi proposta, veja-se porque.

Com o julgamento liminar pela improcedência da ação, os professores já citados dizem que os autores das ações julgadas improcedentes apelariam de plano para o tribunal. Mas, ao se atentar para a disposição do §1º do art. 518, vê-se que o juiz não receberá o recurso de apelação, se este estiver em confronto com súmula do STJ ou do STF. Ou seja, mais uma vez, demonstra-se que a aplicação do art. 285-A do

⁴⁰ MARINONI. **Ações repetitivas** ..., *op. cit.*, p. 8.

CPC deve estar em consonância com o que pensam e decidem os tribunais superiores. A idéia é a de que, a sentença liminar de improcedência (art. 285-A), independentemente de haver, nenhuma, uma ou mais no juízo, deve estar em conformidade com o que dizem os tribunais respectivos⁴¹ e, estes por sua vez devem estar em consonância com os tribunais superiores, a fim de que o mesmo direito, seja constitucional ou infraconstitucional seja interpretado da mesma maneira em todo o território nacional, a fim de se preservar a segurança jurídica, a igualdade e a justiça da decisão.

Com absoluta certeza, uma interpretação menos literal dos dispositivos em questão e mais atenta aos ditames Constitucionais Processuais, ajudariam a evitar chicanas por partes dos advogados, interferências inoportunas nas distribuições dos feitos e, outras atrocidades que por vezes são noticiadas dentro do Poder Judiciário.

Portanto, resta clara a necessidade de declaração de constitucionalidade do citado dispositivo legal e de sua adequada aplicação, para o fim de que tal dispositivo efetivamente surja os efeitos colimados quando de sua criação, vez que, tais objetivos, se bem seguidos pelos operadores do direito, fomentarão a observância de importantes princípios constitucionais, como o da tempestividade da jurisdição e da segurança jurídica.

5 POSSÍVEL FALHA DO ARTIGO 285-A

Apesar de algumas críticas recebidas pela doutrina, entende-se, conforme já exposto acima, que o artigo 285-A aparece como um grande avanço no atendimento de

⁴¹ No mesmo sentido: “Pense-se, por exemplo, no grave inconveniente de terem-se, no juízo de primeiro grau, julgamentos liminares com fulcro no artigo em comento em conflito com a jurisprudência do Tribunal a que se liga o órgão jurisdicional de primeira instância ou, a *fortiori*, contrários a súmulas dos Tribunais Superiores. Aí haverá, iniludivelmente deserviço à boa administração da justiça”. MITIDIERO, *op. cit.*, p. 106.

um processo mais célere, com uma decisão mais tempestiva e segura, grandes alicerces do acesso à justiça.

Mas, devido à realidade do Poder Judiciário brasileiro, que na grande maioria dos casos possui estrutura e pessoal deficitários, o artigo 285-A deve merecer adaptação à realidade que atualmente vigora no Brasil.

Fala-se dos casos em que ocorre o julgamento improcedente liminar e que o réu nem fica sabendo de tal demanda. O julgamento liminar de improcedência é espécie de julgamento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e em sendo assim, sofre os efeitos da coisa julgada.

Sabe-se que em nosso direito, a coisa julgada⁴² é garantia constitucional e, que deve ser respeitada por todos no âmbito do Poder Judiciário. Mas, como o réu - numa demanda em que foi julgada improcedente de forma antecipadíssima, nos termos do artigo 285-A do CPC, sem que o autor da ação tenha apelado da decisão e que esta tenha transitado em julgado⁴³, - sem saber da existência do processo e de tal decisão, que sofreu os efeitos da coisa julgada, poderá arguir a coisa julgada em momento posterior como matéria de defesa, em nova ação discutindo a mesma questão, já anteriormente julgada improcedente?

Muitos dizem que com um Judiciário bem equipado, totalmente informatizado tal problema é de fácil resolução. É claro, que se pensar em ações propostas no mesmo foro, facilmente pelos sistemas de informática hoje existentes fica fácil a identificação da coisa julgada. Mas ao se pensar em casos em que haja foros concorrentes e, a

⁴² La cosa juzgada en sentido sustancial consiste en la indiscutibilidad de la esencia de la voluntad concreta de la ley afirmativa en la sentencia. CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**. Trad. española de la tercera edición italiana prologo e notas del Profesor Jose Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1922. t. 2, p. 460.

⁴³ No mesmo sentido: “Embora inexistia previsão legal expressa neste sentido, entendemos que se deve aplicar, a hipótese regulada no art. 285-A, o disposto no art. 219, § 6º, do CPC, segundo o qual, indeferida a petição inicial em razão do reconhecimento da prescrição ou decadência, ‘passada em julgado a sentença (...), o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento’. Assim, rejeitada a ação por força do art. 285-A, e não tendo o autor apelado contra tal sentença, deverá o réu ser cientificado da existência da ação, aplicando-se analogicamente à hipótese o disposto no art. 219, § 6º, do CPC”. WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, *op. cit.*, p. 65.

primeira ação ajuizada é julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A e a segunda, algum tempo depois é ajuizada no outro foro, como fazer, já que não há atualmente sistemas de controle de processos eficientes que abranjam vários foros ou circunscrições?

Sendo assim, a única solução que se apresenta é a de que, mesmo que seja julgada improcedente a ação, sem a necessidade de citação do réu, que este seja informado,⁴⁴ através de documento oficial, acerca da decisão, como ocorre nos Juizados Especiais, em que as partes são informadas das decisões do processo por meio de correspondências, para que aí sim, munidos de tais documentos e cientes da coisa julgada operada sobre tal decisão favorável a si, possam estes “réus”, em novas demandas ajuizadas, evidentemente sob o manto da má-fé processual, possam alegar a coisa julgada e já resolver a questão que poderia se alongar no Judiciário, totalmente de forma indevida.

Entende-se que a atitude de informar o réu acerca da decisão em nada atrapalha o processo, em nada modifica o espírito da lei e em nada viola a Constituição, muito pelo contrário, apenas garante a imutabilidade da coisa julgada e a celeridade de um novo processo ajuizado pelo autor inconformado com a derrota no primeiro ajuizado.

Portanto, ao ver do autor do presente estudo, apenas esta questão da falta de informação apareceria como falha do art. 285-A, do CPC que, lembre-se, deve sempre ser aplicado de forma conjunta ao §1º, do art. 518 do já citado diploma legal.

⁴⁴ No mesmo sentido: “Transitada em julgado a decisão que indeferiu a petição inicial com exame do mérito, deverá o escrivão comunicar ao réu o resultado desse julgamento, até para que ele possa ter conhecimento de uma decisão, que de resto, lhe favorece e que está acobertada pela coisa julgada (art. 219, §6º, do CPC)”. JORGE; DIDIER JR.; RODRIGUES, *op. cit.*, p. 60.

6 CONCLUSÃO

De forma a concluir o presente estudo, evidencia-se que os dispositivos introduzidos pela Lei 11.276 e 11.277 aparecem como meios de se efetivar o contido no inciso XXXVI e LXXVII do art. 5º da Constituição da República.

Ou seja, tais dispositivos, se bem interpretados, à luz do ordenamento jurídico como um todo e dos princípios constitucionais, favorecem em muito o atendimento dos princípios constitucionais da tempestividade e celeridade da jurisdição, bem como da segurança jurídica.

Também se conclui que as críticas à legislação, sobretudo ao art. 285-A, do CPC aparecem de forma vazia, despreocupada com a real função e objetivo do processo. Demonstrou-se que em outras situações em que, também poder-se-ia questionar a constitucionalidade de certos dispositivos legais, não houve este questionamento. Ficou muito claro que as críticas existentes, possuem um fundo de preocupação com determinada classe de operadores do direito, que jamais pode ser beneficiada em detrimento dos verdadeiros, únicos e nobres objetivos, do processo, que é instrumento, e que jamais pode ser visto de outra forma.

Pensa-se que as reformas trazidas por estas leis, apesar de não tão recentes, merecem apurada atenção dos operadores, para que efetivamente surtam os efeitos e objetivos colimados e pensados no momento de suas criações.

Portanto, e já concluindo de forma definitiva, repita-se as alterações trazidas pelas Leis 11.276 e 11.277, de 2006, - se bem utilizadas e se forem interpretadas à luz do texto constitucional (e não interpretadas de forma isolada como se mostrou acima) e, adaptadas à realidade brasileira conforme exposto linhas acima -, demonstram grande avanço para o atendimento dos grandes objetivos do processo, quais sejam, o de proferir uma decisão tempestiva, justa e segura, decisão esta sempre buscada pelo processo e pelos jurisdicionados de maneira geral.

7 REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

ARMELIN, Donaldo. Flexibilização da coisa julgada. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (org.) **Coisa Julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 201-238.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BLANCO, Adriane Brasil *et alii*. **Comentários aos arts. 282 a 296 do CPC: contribuição da Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <www.tex.pro.br> Acesso em: 13/07/2007.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**. Trad. espanhola de la tercera edición italiana prologo e notas del Profesor Jose Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1922. t. 2.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. (póstuma). Buenos Aires: Depalma, 1993.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica da fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora RT, 1997.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 31, n. 141, nov. 2006.

GARCIA, Nei Comis. **Algumas opiniões acerca dos artigos 285-A e 527 do CPC**. Disponível em: <www.tex.pro.br> Acesso em: 13/07/2007.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br> Acesso em: 03/12/2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos *et alii* (coord.) **Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 1-16.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil, comentários às Leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006.** São Paulo: Saraiva, 2006.

LASPRO, Oreste Nestor e Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Túlio Liebman. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 33, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Ações repetitivas e julgamento liminar.** Disponível em: <www.professormarinoni.com.br> Acesso em: 04/06/2009.

_____. Informativo. **RT Informa**, maio/jun. 2006.

MITIDIERO, Daniel. A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 32, n. 144, p. 105-112, fev. 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 71, p. 31-38, jul./set. 1993.

PISSURNO, Marco Antonio Ribas. **Primeiras impressões sobre o novo art. 285-A do CPC (Lei 11.277/2006):** alguns aspectos práticos da sentença de improcedência liminar em “processos repetitivos. Disponível em: <www.tex.pro.br> Acesso em: 13/07/2007.

TESHEINER, José Maria. **Julgamento liminar de improcedência, sem citação do réu.** Disponível em: <www.tex.pro.br> Acesso em: 13/07/2007.

THEODORO JR, Humberto. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 79, p. 158-171, jul./set. 1995.

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil -2.** São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença.** 5. ed. São Paulo: RT, 2004.

ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público e efetividade do processo civil**. São Paulo: RT, 2006.